



PATERNIDADE JURÍDICO-AFETIVA: UM OLHAR POR MEIO DA LITERATURA

Vanessa Cristina Moreira¹
José Nogueira de Moraes²

RESUMO: Este artigo tem como proposta de estudo mostrar que o Direito e a Literatura possuem parâmetros para formular uma nova concepção jurídica, pois possuem o condão explícito da vivência humana, na realidade, ou na ficção. A Literatura amplia a visão sobre os códigos, leis e jurisprudências, oferecendo uma perspectiva mais humana, para a compreensão dos fatos do dia a dia. Retrata, de forma clara e concisa, o que se materializa no cotidiano, na vivência real dos homens. Prova disso, a obra de Machado de Assis, Helena, na qual o autor mostra a ligação entre a ficção e a realidade, oferece um olhar jurídico/literário, sobre a paternidade socioafetiva, foco deste trabalho, como algo nato no seio familiar. Destarte, fica provado que a paternidade advém do coração, da aspiração de ser pai e do anseio de ser filho, do amor concedido e realizado dentro da família em que ambos escolheram para viver juntos, com respeito, afeto, solidariedade, e a inquietude com o bem-estar emocional, com o desenvolvimento físico, com a obtenção dos sonhos que foram construídos juntos, com a alegria, e, às vezes, com a dor. Mas o amor enfrenta todos os obstáculos existentes, e isso é ser pai, e não aquela paternidade obtida biologicamente, e imposta pelo magistrado, mediante um exame de paternidade e uma quantia em dinheiro todo mês depositada em uma agência bancária. Conclui, defendendo a ideia de que o arcabouço jurídico deve dar respaldo à paternidade socioafetiva.

PALAVRAS-CHAVE: Direito e Literatura. Paternidade Socioafetiva. Afeto.

LEGAL-AFFECTIVE PATERNITY: A LOOK THROUGH THE LITERATURE

ABSTRACT: This article aims to show that the study of Law and Literature have parameters to formulate a new legal concept, because they have the privilege of explicit human experience, in reality or in fiction. The literature expands the vision of the codes, laws and jurisprudences, offering a perspective more human, to understand the facts of everyday life. Portrays, in a clear and concise manner, which is materialized every day, in the experience of real humans. Proof of this, the composition of Machado de Assis, Helena, which the author shows the connection between fiction and reality, offers a legal / literary point, about socio-

¹ Acadêmica do 10º semestre do Curso de Direito das Faculdades de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia – FACISA

² Doutor em Ciências Pedagógicas, Professor do Curso de Direito das Faculdades de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia – FACISA



affective paternity, the focus of this work, as something that was born in the family. Thus, it is proved that paternity comes from the heart, the aspiration to be a father and a desire to become a son, the love given and carried out within the family that they both chose to live together, with respect, affection, solidarity, and the anxiety with the emotional welfare, with physical development, with getting dreams that were built together, with happiness, and sometimes with pain. But love faces all obstacles, and this is how to be a father, and not that paternity obtained biologically, and imposed by the magistrate, through a paternity test, and an amount of money every month deposited into an agency bank. It concludes by defending the idea that the legal framework should provide support to socio-affective paternity.

KEYWORDS: Law and Literature. Socio-affective paternity. Affection.

1 INTRODUÇÃO

Debater o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, tendo como base os parâmetros de uma obra literária, é um assunto instigante e de relevante importância para o estudo do Direito.

Helena, de Machado de Assis, é uma obra, cujo conteúdo permite conhecer a realidade jurídica familiar do século XIX. Em seu enredo, traz à baila o Direito e a Literatura como complementares, mostrando, assim, a probabilidade de uma visão crítica que evidencia a inter-relação entre as duas áreas e amplia, também, as perspectivas de estudo e de aperfeiçoamento do bacharel em Direito. Tal observação se efetiva no desempenho de sua profissão, após concluir a graduação e, ao se deparar com a realidade do universo jurídico, que vai além dos códigos e leis.

A Literatura aborda a vida de cada ser humano, com seus costumes, crenças, classes sociais e preconceitos, inerentes a cada cidadão, principalmente, no que tange às maneiras de reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento.

Por esse prisma é que será feita a apreciação do que é ser filho, mediante o arcabouço da análise jurídico/literária, tendo como parâmetro a protagonista Helena, que fora recebida no seio da família do Conselheiro Vale, como filha, reconhecida por uma cláusula testamentária, fazendo-se cumprir as vontades do finado Conselheiro, que exigia que ela fosse recebida com carinho e afeto por todos. Foram cumpridos os ditames do ordenamento jurídico.



Para a elaboração deste artigo, a metodologia de pesquisa usada foi a qualitativa, e o método, comparativo, posto que se baseia na comparação da história da personagem Helena, com a situação dos filhos advindos de união fora do casamento. A bibliografia utilizada foi constituída de artigos outrora publicados e disponíveis, via internet, e obras de autores vários, que versam sobre o reconhecimento de filhos na legislação brasileira.

2 DIREITO & LITERATURA

No Brasil, a cada dia, aumenta o número de adeptos da aproximação entre Direito e Literatura. A relação entre essas áreas se dá, a partir do abandono do preconceito textual jurídico, pois não se despreza a Literatura no Direito, nem tão pouco o Direito na ficção literária.

A Literatura tem o condão de transmitir o conhecimento, portanto, o papel de fornecer elementos de entendimento à comunidade e desempenhar sua função social. Isso porque está intimamente ligada à coletividade, em razão das relações culturais, humanísticas, subsistentes na sociedade, estabelecendo um elo entre aquilo que existe, efetivamente, que é real e aquilo que é imaginário, o que na Literatura denominamos de verossimilhança.

Já o Direito se dedica a acontecimentos evidentes na sociedade, engloba todas as épocas e pessoas, indistintamente de fator econômico, político, social, ou em razão de sua crença, credo, cor ou opção sexual.

A Literatura fornece subsídios para que se torne de mais fácil compreensão a análise do Direito, por proporcionar a abordagem de momentos históricos, no decorrer dos dias da humanidade, adentrando a vida das pessoas, de uma maneira diferente, com sentimentos e feição próprios dela, não com leis impostas pelo Estado, como é o Direito.

O Direito e a Literatura gozam de unanimidade em relação ao senso comum; todos sabem um pouco de Direito e sobre uma demanda judiciária. Da mesma forma, em relação à Literatura; todos são coautores. Quando há uma identificação do leitor com o enredo, ou com algum dos personagens descritos na estória, a sensação é de que aquela ficção faz parte da vida de cada um e pode ser interpretada pelo Direito, pois ambos possuem um elo com a realidade e a imaginação.



Vale ressaltar que o Direito tem, nas leis, a segurança, a garantia de que serão tomadas as medidas de justiça a todos que dela necessitem e que a busquem, tendo como anseio a paz, para acalmar os ânimos dos litigantes, calcada no arcabouço jurídico, pois é na lei que a humanidade procura o amparo.

Já a literatura não tem a pretensão de ser correta, coesa e igualitária, mas, sim, de proporcionar uma nova forma de enxergar o novo, ou outra possibilidade de enfrentar os desafios propostos pelo dia a dia.

Destarte, se se analisa, na íntegra, tanto o Direito quanto a Literatura, constata-se que nascem da humanidade e são imaginários, pois nem todos os direitos pleiteados são atendidos na justiça. Sendo assim, para os interessados, o Direito não chega a ser uma realidade e, sim, mera imaginação, que é retratada pela Literatura, embora a Literatura se expresse, de maneira clara e evidente, no Direito, pois trata de manifestações da vida real.

Refletir sobre o Direito, seja sobre o Direito Civil, o Penal, o Empresarial, é algo interminável. Já a Literatura traz experiências do cotidiano, mas com a liberdade de expressão, com a função de comunicar, de dar prazer, seja por meio de versos, romances, contos ou poesias.

Porém, é necessário pensar que não é somente a Literatura que possibilitará uma visão abrangente do mundo, ou das outras ciências existentes ao nosso redor, pois ela seria incapaz de fornecer subsídios suficientes para a realização de tal feito. Entretanto, ela é um meio de revelação dos pensamentos e anseios, idealizados pela coletividade, e, conseqüentemente, presentes no Direito.

3 A OBRA

Trata-se de um romance, escrito, em 1876, por Machado de Assis, que tem como protagonista a personagem Helena, cujo nome é o título da obra. A vida da jovem é cheia de enigmas, tragédias, amor proibido, surpresas negativas e positivas, algo instigante, desde o início ao fim da leitura.



Machado de Assis retrata, com riqueza de detalhes, em sua obra literária, a submissão das mulheres do século XIX aos seus senhores, época em que sua vida se resumia na função de cuidar da casa e da educação da prole.

Na época da publicação do livro, não era fato público e notório ter casos extraconjugais, filhos fora do casamento; na verdade, a igreja abominava tal acontecimento, além do que se tratava de uma sociedade preconceituosa e de uma família tradicional.

Sendo assim, o autor não poderia deixar de relatar o preconceito em sua obra, pois Helena era figura típica da desigualdade daquele século, principalmente pelo fato de o Conselheiro Vale pertencer à elite carioca e a moça à classe inferior, ao parecer de todos, e ser filha fora dos laços sagrados do matrimônio.

Para entender o conjunto dos incidentes que constituem a ação dessa obra de ficção, é essencial recordar que Salvador era o pai biológico de Helena, por quem nutria um sentimento de grande afeto e ternura, mas era um cidadão hipossuficiente, morava em casa modesta. Quando jovem, fugiu da casa dos pais, para viver o romance que sonhara com Ângela, genitora de sua, Helena; os dois compactuavam o amor eterno e incondicional, porém o destino e o estágio deplorável de penúria os separaram.

Aquela paixão avassaladora que o coração de Ângela nutria por Salvador foi diminuindo aos poucos, e o amor foi ganhando espaço em relação à pessoa do Conselheiro Vale. Esse afeto era recíproco, e a criança Helena ganhara um pai afetivo.

Helena, inteligente e jovem, dona de uma beleza incomum, tinha cabelos longos e pretos, o corpo magro, a estatura mediana, possuidora de um encantamento sutil, era educada, meiga, sensível, detentora de dotes, como tocar pianos, fazer desenhos, bordar panos e costurá-los. Falava a língua francesa com admirável perfeição, possuía o doce encanto de menina e, ao mesmo tempo, trazia consigo a responsabilidade de uma mulher; dona de casa sabedora de suas obrigações, conquistou a todos com suas qualidades, não só a família que a acolhera, como parte integrante, mas também a sociedade carioca da qual fazia parte, porque uma pessoa com os encantos de Helena era como uma joia raríssima e de muito valor.

A moça trazia um segredo e sabia que, para continuar sendo rica, pertencer à elite carioca, morar na belíssima casa, possuir criados ao seu dispor, jamais poderia revelar sua



verdadeira paternidade biológica. Gostava da ascensão social, da vida com requintes que o título de filha do Conselheiro Vale lhe concedia, mas, para tal ostentação, padecia do sonho do amor impossível que seu coração nutria pelo suposto irmão, Estácio.

Sendo assim, não viveu o amor que desejava, pois falecera, logo depois de vir à tona toda a sua trajetória e história de vida; o beijo de amor esperado, sonhado, só foi conseguido quando seu corpo frio, sem vida, e sua alma já repousavam no descanso eterno.

4 DIREITO DE FAMÍLIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: 1916 E ATUALIDADE

Com as transformações existentes na sociedade, e, no âmbito da família brasileira, o legislador busca adequar as transformações ocorridas ao Direito de Família, principalmente no que se refere à paternidade socioafetiva.

Diante de tais acontecimentos, ocorrem notáveis modificações, nessa área do Direito, entre os anos de 1916 e a atualidade. Importante lembrar que a forma de classificação de filiação, no Código Civil de 1916, traz arraigada em si um tratamento preconceituoso, com relação aos filhos legítimos, ilegítimos ou adotivos.

Então, os filhos legítimos são os concebidos e nascidos durante o matrimônio de seus genitores; seus pais contraíram núpcias e conceberam a criança, e os filhos ilegítimos são originários de pais que não contraíram núpcias.

Há uma ramificação em relação aos filhos ilegítimos: os que descendiam de pais não casados entre si se dividiam em: naturais e espúrios; sendo assim, a prole que atendia pela denominação de natural era a que não tinha impedimento legal para a ocorrência de núpcias de seus genitores, mas ambos escolheram permanecer solteiros, e os filhos espúrios constituíam impedimento, diante da justiça, para se casarem, ou seja, um de seus pais já era casado.

Expandem-se a ramificação dos filhos ilegítimos em: espúrio incestuoso e adúltero. O espúrio incestuoso provém do grau de parentesco, pois a lei obsta o casamento de parentes entre si, e o espúrio adúltero sobrevém de casamento pactuado com outra pessoa, antes de ter nascido a criança. É cristalina a diferenciação de tratamento pela sociedade e a lei, diante da prole nascida na constância ou não do casamento.



Na época em que o preconceito era algo inerente à situação dos filhos concebidos fora do casamento, predominava na sociedade a família patriarcal, aquela estabelecida mediante o matrimônio, cujo sustento e manutenção eram fornecidos pelo genitor do lar, em sua maioria, proprietários de terra, senhores feudais, vindos de uma sociedade praticamente rural.

As esposas eram meras espectadoras da vida, não se sobressaíam na sociedade, nem tão pouco dentro de casa; seu destino era traçado, ainda na infância, quando seus pais escolhiam quem ia ser o seu marido. No seio familiar, sua função era ser esposa, cuidar do lar e amparar a prole, dando educação e boas maneiras de como ser um cidadão honesto, honrado como a sociedade idealizava.

Figurava no casamento a satisfação sexual e a procriação, obtendo respaldo incondicional da igreja, pois ela abominava a prática do ato fora do casamento. Caso a harmonia e o convívio na vida conjugal ficassem insuportáveis, ocorria o desquite que colocava fim ao matrimônio, mas, juridicamente, o casal continuava vinculado. Se um dos cônjuges viesse a contrair novo casamento, não teria apoio jurídico algum.

Com relação à filiação, Brasil depois ela extinguiu a discriminação predominante outrora entre os filhos.

Como aduz o artigo 227 parágrafo único e § 6º da Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. §6º - Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988).

Assim, em 1988, sucede a absoluta igualdade de condições dos filhos, fruto do casamento, ou de um relacionamento ao acaso; aniquilam-se os nomes de filhos legítimos, ilegítimos, espúrios, incestuosos ou adúlteros.



A partir de então, filhos são filhos, em qualquer circunstância. São seres que requerem cuidado e carinho para crescer e viver, independentemente da situação dos pais. Assim, devem gozar dos direitos que a filiação lhes assegura, de acordo com o arcabouço jurídico, recaindo sobre os pais a responsabilidade legal.

Com o passar dos anos, aumenta-se o êxodo rural, e, conseqüentemente, a mulher ocupa um papel diferente do que ocupava anteriormente.

O sexo feminino, até então, denominado frágil, galga seu espaço no mercado de trabalho, participa da vida social e política que antes pertencia somente ao sexo masculino; sendo assim, a mulher, que, no passado, pagou um alto imposto de inferioridade, sem receber respeito por sua pessoa, ganha importância perante todos.

Desse modo, a mulher, com múltiplos afazeres, dentro de seu cotidiano, e a difícil convivência comum entre o casal, diminui o número de filhos concebidos, fazendo com que o amor fosse mais valorizado no seio da família por seus membros, pois o afeto é a aspiração de ficar e continuar junto de uma pessoa, independente de seu estado civil; isso não se compra nem é resguardado pela lei.

Aumenta o número das famílias monoparentais, formada por um de seus genitores e seus descendentes, seja por motivos como a morte, a separação do casal, ou mesmo o desamparo de um de seus genitores, mas, na maioria das vezes, advém do anseio de sentir a maternidade ou a paternidade.

Segundo a renomada autora Maria Helena Diniz:

A família monoparental ou unilinear desvincula-se da ideia de um casal relacionado com seus filhos, pois estes vivem apenas com um de seus genitores, em razão de viuvez, separação judicial, divórcio, adoção unilateral, não reconhecimento de sua filiação pelo outro genitor, “produção independente”, etc. (DINIZ, 2006, p.11).

No entanto, não se pode analisar a filiação, sem levar em conta três pressupostos essenciais: a paternidade jurídica, a biológica e a socioafetiva.

A paternidade jurídica é adquirida e comprovada por meio de registro notarial, ou seja, por documento público, com presunção de veracidade, extraindo-se direitos e obrigações decorrentes de tal vínculo, pois, a partir do momento em que constar o nome do pai no



registro de nascimento da criança, surgirão responsabilidades inerentes ao ato de ser pai, e, conseqüentemente, de ser e sentir-se filho.

A paternidade biológica tem suprema importância no ordenamento jurídico e na vida das pessoas, porém a paternidade socioafetiva sobrepõe-se a ela, no quesito afeto, carinho, fatores primordiais na existência do ser humano.

Com origem no envolvimento entre o homem e a mulher, nasce a paternidade biológica, seja ocasional, ou fruto de um matrimônio duradouro, ou interrompido pelas circunstâncias da vida, ou através de inseminação artificial, neste caso, definida pela genética.

Diante da infinidade de recursos tecnológicos existentes no século XXI, com máxima veracidade em dados, é perfeitamente possível obter a verdadeira paternidade de um cidadão, por exame de DNA, seja de sangue, saliva, cabelo de cada envolvido na situação.

A ciência desvendou os mistérios escondidos dentro da genética de cada ser humano, evidenciando, assim, a conexão biológica existente entre pais e filhos, dando identidade aos parentes biológicos, porém a ciência não se ateve às conseqüências que tal descoberta teria na vida das pessoas envolvidas nesse processo.

Desse modo, é impossível negar a capacidade de a ciência ser um elo entre os seres humanos, pela genética, o que não possui a garantia de se formarem laços de afeto, dependência recíproca, saudade, preocupação, sentimentos estes intrínsecos à relação existente entre pai e filho.

Bem a tempo, a Constituição Federal preceitua isonomia a todos os filhos, sejam eles concebidos no âmbito do matrimônio, ou fora dele, ficando assegurado o direito a toda prole de saber suas origens, conhecer seus genitores, desvendando, os mistérios que outrora cercavam a vida de algumas pessoas.

Como preceitua César Fiúza “A Constituição de 1988 igualou os filhos em direitos e deveres, proibindo qualquer adjetivação preconceituosa, tal como filho ilegítimo, incestuoso etc. Trata-se do princípio da igualdade ou isonomia entre os filhos”. (FIÚZA, 2010 p. 998)

A Constituição da República Federativa do Brasil confere aos filhos a segurança jurídica do vínculo de paternidade, entretanto restou uma lacuna diante da questão da garantia socioafetiva, esta de suma importância, pois é decorrente do fruto do afeto espontâneo, e não imposto pela justiça, por meio de um exame de comprovação de parentesco.



A paternidade socioafetiva que, como o próprio nome diz, é a forma de expressão de afeto a um filho, sem a imposição jurídica, ou vínculo biológico, é apenas fruto do amor e da convivência diária entre essas pessoas; é a verdadeira aceção do que é ser filho, de sentir-se filho, querido, amado, uma escolha que o coração fez, não por uma imposição legal, mas, sim, uma escolha feita pelo coração de ambos, pai e filho.

A família contemporânea dá ênfase ao sentimento de carinho, afeto, diálogo, o sentir-se amparado, querido, protegido pelos parentes; hoje, essa é a mola propulsora da base familiar, sendo que, em décadas passadas, o amor ficara em outro plano que não o primeiro.

Assim sendo, preceitua Maria Helena Diniz o sentido técnico de família: “Família é o grupo fechado de pessoas, composto dos pais e filhos e, para efeitos limitados, de outros parentes, unidos pela convivência e afeto numa mesma economia e sob a mesma direção”. (DINIZ, 2006, p.15).

Sob o paradigma da Constituição Federativa do Brasil, a família tem respaldo no aludido artigo 1º, inciso III, pelo qual fica claro que o princípio da dignidade da pessoa humana possui elo com o princípio da igualdade; ambos aduzem que todos são iguais perante a lei, sendo que não há tratamento diferente aos filhos nascidos na constância do casamento.

Diante do prisma da filiação socioafetiva, cuja preocupação está na essência do amor dado e recebido, ela se encontra amparada implicitamente, diante do termo “outra origem” no Código Civil de 2002, em seu artigo 1593 “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

A paternidade socioafetiva tem, como pilar, o sentir-se pai e filho, o amor verdadeiro que nasce em uma convivência diária, uma preocupação com o bem-estar, a harmonia, o querer amar; essa é a verdadeira aceção do que é ser filho e do que é ser pai.

Sendo assim, a comprovação da veracidade da paternidade não se ajusta à posição de genitor, aquele que fornece material genético para formação do feto, mas, preponderantemente, à pessoa que defende, educa, exerce o amor fraterno, que zela e cuida do bem-estar da vida daquele que o coração escolheu como filho, independente de consanguinidade, ou de mera imposição judicial.



À luz do Código Civil de 2002, o art. 1607 preceitua: “O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente”, tornando-se, assim, o reconhecimento algo espontâneo, concedendo-lhe, dessa maneira, o *status* de filho.

Jamais se pode olvidar que o afeto não deriva do legado de hereditariedade dos seus genitores, e, sim, do amor concedido na vivência diária, na plena convicção de proteção que a figura paterna proporciona, independente de terem ou não o mesmo tipo de sangue; pois o amor nasce com o conviver no tempo, e não por uma conexão biológica.

No que tange aos filhos que são adotados, vigora a paternidade socioafetiva, tendo como pressuposto básico a escolha de ser pai, Não predomina o vínculo sanguíneo, ou a decretação de um magistrado para que se coloque o nome na certidão de nascimento, ou, até mesmo, a decretação de uma pensão alimentícia, ou direitos sucessórios; vigora simples e puramente o amor pelo significado de ser pai.

Os Tribunais vêm dando guarida à posse de estado de filho, como fator imprescindível nos laços adquiridos no seio familiar. Portanto, serão expostos alguns julgados que possuem como característica a paternidade socioafetiva, para que se elucide o estudo.

Eis alguns acórdãos sobre a preponderância da paternidade socioafetiva sobre a biológica:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA SOBRE O VÍNCULO BIOLÓGICO. DEMONSTRADA A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, PELO PRÓPRIO DEPOIMENTO DA INVESTIGANTE, POSSÍVEL O JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, SENDO DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA OU INQUIRÇÃO DE OUTRAS TESTEMUNHAS, QUE NÃO PODERÃO CONDUZIR À OUTRA CONCLUSÃO SENÃO DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS E RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível Nº 70015562689, Sétima Câmara Cível, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 28/02/2007. (BRASIL, 2007).

Diante das palavras do acórdão, o fator preponderante foi o depoimento da parte apelante, o que foi considerado persuasivo em prol do pedido procedente.



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. Não obstante ter o exame de DNA afastado a paternidade, deve prevalecer a realidade socioafetiva sobre a biológica, diante da relação formada entre pai e filha ao longo de anos. RECURSO DESPROVIDO. 58 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça, Apelação Cível Nº 70007706799, Oitava Câmara Cível, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em 18/03/2004. (BRASIL, 2004).

Diante das decisões proferidas, conclui-se que ocorre uma preponderância da paternidade socioafetiva, sobre a paternidade biológica, porém, jamais há que se esquecer da sua existência, no entanto, terá de prevalecer o bem-estar do filho, e fazer jus ao princípio da dignidade humana para sua formação física e psíquica. .

Nessa linha de pensamento, mesmo com as lacunas existentes na lei, a jurisprudência vem consagrando a importância da paternidade socioafetiva, uma vez que se entende que o amor deve prevalecer nos laços entre as pessoas que o coração escolheu para, juntas, formarem uma família, e que nem sempre deve predominar a genética. A função dos operadores do direito tem vindo ao encontro da realidade vivida, e não somente se baseia em leis e códigos que nem sempre estão em sintonia com a vida em família.

5 O PONTO DE ENCONTRO ENTRE DIREITO E LITERATURA

À primeira vista, parece que o encontro entre Direito e Literatura é algo longínquo, mas o diálogo existente entre ambos os conhecimentos mostra que caminham de mãos dadas, em busca da verdade real, seja ela acadêmica ou profissional e, ademais, que são preciosos os ensinamentos fornecidos por essa junção.

O liame existente se dá num momento mais humanista, com uma proposta de estudo que vai além dos códigos e das leis que permeiam o mundo jurídico, que consegue olhar o outro como ser humano, e, em decorrência, instiga uma reflexão em um âmbito mais amplo, fornecido pelos olhos da Literatura.

Trata-se de nova leitura que envolve o Direito frente à Literatura, uma perspectiva diferente de se fazer uma análise interdisciplinar de duas fontes importantes para o aprendizado e humanização da sociedade, obtendo, assim, outra visão do arcabouço jurídico.



Desse modo, este estudo tem como pressuposto, a certeza de que é possível repensar o Direito por meio da Literatura, sob vários enfoques, algo interminável e de extremo valor para a sociedade que receberá os efeitos dessa junção.

A literatura explora, pela arte, uma demonstração do Direito menos normativo, permitindo outra forma de comunicação, ou seja, fornecendo subsídios para uma reflexão acerca do mundo jurídico pela ótica dos fenômenos sociais e culturais.

Segundo os ensinamentos da ilustre autora Eliane Botelho Junqueira:

“Em consequência, a literatura deve ser compreendida não apenas como uma ilusão deformadora do real, mas como um *mix* entre a invenção e a verdade, uma forma de construção de identidade social a partir de símbolos e mitos que se fundamenta na realidade concreta, mas não se reduz a um simples reflexo desta. Especificamente no caso brasileiro, esta identidade social das elites – afinal, quer por origem social, quer por ascensão, os escritores do século XIX não apenas circulavam nos espaços da elite brasileira, como escreviam para este pequeno público letrado – não se constrói a partir de símbolos e mitos edificantes.” (JUNQUEIRA, p.87).

Como ficou demonstrado, as obras jurídicas e literárias nascem de um embate, tendo em vista que aquelas têm como parâmetro a realidade e estas vêm da ficção, ou seja, uma e outra partem de um enigma verídico ou imaginário e possuem em comum a forma como são divulgadas e difundidas na comunidade.

Ademais, o Direito carece de revisões periódicas para seu aprimoramento, pois nem tudo está dentro da lei, nem tão pouco da jurisprudência; já a Literatura oferece os subsídios necessários para os anseios dos leitores.

Para melhor compreensão do estudo, as palavras de Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy:

[...] na medida em que propõe que se possa melhorar a compreensão do direito mediante a comparação entre a interpretação jurídica e a interpretação que se faz em outros campos do conhecimento, a exemplo da literatura, em particular. (GODOY (p.85)

Diante disso, os Acadêmicos de Direito devem buscar outros parâmetros de interpretação da cultura, da crença, dos modos de vida, diferentes dos que habitualmente



vivenciam. A Literatura, para o aplicador do Direito, deve servir para transformar sua atitude de ser somente um intérprete da lei e o tornar mais crítico e menos confiante em si e ver a vida como ela realmente é, fora do arcabouço jurídico.

Diante das leituras realizadas sobre a Literatura e o Direito, constata-se que há ligação harmoniosa entre elas. A Literatura expressa a maneira de ser, sentir e viver de um povo, de um modo desprendido das leis e dos anseios, com relação ao mundo jurídico, e o Direito oferece os fatos reais do cotidiano, proporcionando assuntos para o universo literário.

O Direito permeia a Literatura, seja para censurar, admoestar, criticar, ou, até mesmo, desmoralizar o arcabouço jurídico, porém traz a compreensão para todos em sua ficção, como algo de verdade.

Cristalina como as águas, mesmo que ainda de forma simbólica, é a importância da leitura literária para os operadores do Direito, pois as lacunas existentes no universo jurídico se completam com as metáforas presentes em obras literárias...

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dedicar-se à compreensão do estudo entre Direito e Literatura é compreender os enigmas que o Direito sozinho não tem como resolver, pois ambos se entrelaçam no cotidiano de todos, fazendo, assim, repensar criticamente, as atitudes humanas, no âmbito jurídico.

Direito e Literatura, juntos, promulgam atitudes mais humanísticas, não só aquelas que estão dentro de manuais de direito, ou em leis e jurisprudências, mas, sim, na vivência do ser humano.

Averigua-se, no decorrer do trabalho proposto, que, atualmente, em decorrência da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o conceito de família foi mudado, devido às alterações existentes nos integrantes da família, e, conseqüentemente, alterou-se também o reconhecimento dos filhos fora do casamento, fato já demonstrado na obra de Machado de Assis, que serviu de parâmetro para a análise em questão.

Na medida em que foram modificados os valores e as crenças no pensamento e no modo de agir de cada ser humano, a justiça brasileira não poderia fechar os olhos para tal



acontecimento, ocorrendo, então, a mudança na Constituição da Federação e, conseqüentemente, no Código Civil, em especial, no Direito de Família.

Quanto ao reconhecimento de filhos, predominava a filiação concebida no seio do casamento, ou seja, existia somente a filiação legítima; em contrapartida, os filhos havidos fora do casamento eram os chamados de espúrios, ilegítimos, não obtendo segurança jurídica alguma, mas, com o decorrer dos anos, ganha espaço nas famílias e no ordenamento jurídico a paternidade socioafetiva.

Oportuno lembrar que, em relação à filiação, três vertentes devem ser consideradas: a paternidade jurídica, a biológica e a socioafetiva.

A denominada paternidade jurídica sobrevém de documentos com veracidade comprovada, e a paternidade biológica vem dos genes herdados, ou seja, são únicos em cada ser, e a paternidade socioafetiva vem do coração, da vontade de ser pai, nasce no amor.

Vale reafirmar que a paternidade socioafetiva dá guarida ao amor, ao afeto, ao carinho, na relação existente entre pai e filho, e na qual a ansiedade se coloca em primeiro lugar, tendo em vista o bem-estar do filho, na propositura de uma educação de qualidade. Em momentos únicos de lazer e de alegria, que só a companhia de um pai pode proporcionar, garante-se o crescimento físico e emocional saudável de uma criança, não somente pelo nome lavrado em um registro de nascimento, ou pela certificação de um exame de DNA.

Ainda, a paternidade socioafetiva nasce no coração e renova-se, a cada dia vivido, ao lado da pessoa escolhida pelo sentimento, pois os laços de afeto e ternura se perpetuam no tempo, sendo que a imposição judicial de um prenome no registro de nascimento fica somente no papel, e na pensão alimentícia depositada a cada mês.

Nessa situação, não se deposita afeto, não se participa da vida íntima, não se sabe das alegrias, rancores e ou temores que permeiam o cotidiano do filho ou do genitor.

Em virtude desses tratamentos dispensados ao caráter e formação do filho, como cidadão, é que se caracteriza a posse e estado de filho, não estando certificada, legalmente, em nenhum artigo, mas, sim, implicitamente, visando o bem-estar e a dignidade da pessoa humana; é com essa ideia que o Código Civil sobrepõe a filiação socioafetiva sobre a biológica.



Desse modo, onde primeiramente reina o amor, e não uma imposição biológica, emanam os outros sentimentos, como o cuidar, dar bons estudos, oferecer uma educação de qualidade, o querer participar da vida cotidiana, seja ela com dores ou alegrias; o verdadeiro pai quer estar perto, mesmo quando longe pelas circunstâncias da vida.

Pois assim foi a paternidade socioafetiva de Helena; seu pai, escolhido pelo coração, cuidava dela, mesmo de longe, e a protegeu e resguardou seus direitos, quando a morte o ceifara, pedindo para que a acolhessem, em sua casa, e a tratassem com carinho e dedicação.

A atenção, o carinho, o cuidado dispensados a uma criança são retribuídos a quem oferece, sendo, então, estabelecido o vínculo de filho e pai afetivo. Nesse momento, nascem direitos e obrigações inerentes a esse elo; assim foi com a protagonista Helena. Ela era conhecedora de sua verdade biológica, mas o amor que nutria em seu coração pelo Conselheiro Vale não impedia em nada sua dedicação, como filha afetiva.

Sendo assim, em virtude das mudanças ocorridas dentro da esfera familiar, permanece a pretensão da livre escolha, do se sentir amado, acolhido, amparado por um pai, que é pai, na acepção da palavra, seja em momentos de alegria, de dor, de sonhos, de conquistas, tudo como mostrou a obra literária *Helena*, de Machado de Assis.

Portanto, é imperioso salientar ao Judiciário a sua função de exercer a mais lúdima justiça, legalizando o sentimento existente entre dois corações: a paternidade socioafetiva, um elo eternamente inquestionável a que a lei deve dar amparo e segurança.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRROS, Juliana Brito Mendes de. **Filiação Socioafetiva Barros**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1472/1405>>. Acesso em: 22 out. 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Senado, 1998.

_____. LEI NO 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 14 ago. 2011.

BISSOLI, N. **A personagem feminina Helena, de Machado de Assis**. Disponível em: <http://www.filologia.org.br/machado_de_assis/A%20personagem%20feminina%20Helena,%20de%20Machado%20de%20Assis.pdf>. Acesso em: 10 out. 2011.



BONFIM, Thiago José de Souza. **Um Novo Rumo para a Paternidade no Cenário Jurídico Brasileiro.** Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/348/342>>. Acesso em: 20 set. 2011.

COSTA, Everton Leandro da. **Paternidade Sócio-Afetiva.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=274>>. Acesso em: 12 set. 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio.** 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FILHA, Iaci Gomes da Silva Ramos. **Paternidade Socioafetiva e a Impossibilidade de sua Desconstituição Posterior** Disponível em: <<http://www.ceap.br/tcc/TCC12122008111148.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2011.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo.** 14.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GARCIA, I. **Uma visão sobre “Helena” Machado de Assis.** Disponível em: <<http://www.recantodasletras.com.br/artigos/2079021>>. Acesso em: 15 nov. 2011.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito & Literatura: ensaio de síntese teórica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

JESUS, Rosirene Lacerda de. **Paternidade socioafetiva.** Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/23101/Paternidade_Socioafetiva.pdf?sequence=1>. Acesso em: 18 ago. 2011.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Literatura e direito: uma outra leitura do mundo das leis.** Rio de Janeiro: Letra Capital, 2008.

MACHADO, de Assis. **Helena.** 25. ed. São Paulo, 2004.

PROJETO RELEITURA. **Biografia: Machado de Assis.** Disponível em: <http://www.releituras.com/machadodeassis_bio_imp.asp>. Acesso em: 15 out. 2011.

SENA, Renata Martins. **Paternidade Socioafetiva x Paternidade Biológica.** Disponível em: <http://direito.newtonpaiva.br/docs/convidados/13_convidado_renata2.pdf>. Acesso em: 16 set. 2011.

SCHWARTZ, Germano. **A Constituição, a Literatura e o Direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, Luana Babuska Chrapak da. **A paternidade socioafetiva e a obrigação alimentar.** Disponível em: <<http://www.jus1.com.br>>. Acesso em: 24 ago. 2012.